

Processo nº. 2007/51662-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 382/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPÍ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 140.001,05 (cento e quarenta mil, um real e cinco centavos) e dar quitação ao responsável.
II- Aplicar ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO – Secretário à época, CPF nº.379.523.660-68, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.010

Processo nº. 2008/51939-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 363/2007, e Termo Aditivo firmados, entre a CASA DO ESTUDANTE MARABENSE e a SEDUC.
Responsáveis: Sr. ISAAC DOS REIS TORRES - Presidente e Sra. MAYRA BARBOSA SINDEAUX LIMA – Tesoureira.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.799,32 (quinze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) e dar quitação aos responsáveis;
II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.011

Processo nº. 2009/51289-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 030/2008, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL UMARI e a SEEL.
Responsável: Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE – Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e 60, c/c o art. 83 inciso VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) e dar quitação ao responsável.
II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 173.459.102-10, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela ausência de Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.012

Processo nº. 2009/51602-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
Responsável: Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO – Secretário à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art.

56, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-51.321.052,96 (cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e um mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com as recomendações sugeridas à SECTI pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.013

Processo nº. 2010/50030-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 261/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LUIZ PAULINO MÁRTIRES e a SEDUC.
Responsável: Sra. ELIZABETE ASSUNÇÃO DA SILVA – Coordenadora.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e dar quitação à responsável.
II- Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Gestora à época da SEDUC, C.P.F. nº.208.367.322-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Conclusão do Convênio a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.014

Processo nº. 2010/50423-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 1.026/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. CANUTAMA e a SEDUC.
Responsável: Sra. ALCINEA DA SILVA SEABRA – Coordenadora à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), dando quitação à responsável;
II- Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária da SEDUC à época, CPF nº. 143.662.902-00, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela não apresentação do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.015

Processo nº. 2010/50917-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 1012/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. ÂNGELO CESARINO e a SEDUC.
Responsável: Sr. ROBSON DE NAZARÉ ALMEIDA DE ANDRADE, Coordenador.
Advogado: Dr. RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA – 10308
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VII , da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e dar quitação ao responsável.
II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-00, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento, fiscalização e execução do convênio a este Tribunal, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.016

Processo nº. 2010/50961-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 991/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM REGIME DE CONVÊNIO CENTRO EDUCACIONAL PRINCIPE DA PAZ e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA RESSURREIÇÃO MAUÉS MONTEIRO – Coordenadora.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e dar quitação à responsável;
II- Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Gestora à época da SEDUC, C.P.F. nº. 143.662.902-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.017

Processo nº. 2010/51825-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 976/2009, e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR JOÃO RENATO FRANCO e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA IRAILDE TRINDADE DA CRUZ, Coordenadora.
Advogado: Dr. RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA – 10308
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VII , da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e dar quitação à responsável.
II - Aplicar a Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-00, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento, fiscalização e execução do convênio a este Tribunal, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.018

Processo nº. 2011/50936-7
Assunto: Prestação de Contas relativa do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2010.
Responsável: Sr. JORGE ALBERTO GAZEL YARED, Diretor Geral à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$16.736.194,78 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos);
II- Aplicar ao Sr. JORGE ALBERTO GAZEL YARED, Diretor Geral à época da IDEFLOR, CPF nº 186.052.069-34, multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III – Encaminhar ao IDEFLOR as recomendações constante no parecer do Ministério Público de Contas.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.